

## PROJETO DE LEI N.º 1.889, DE 2011

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para dispor sobre a apreensão, arrecadação e destinação de bens do acusado.

**Autor:** Deputado WASHINGTON REIS  
**Relator:** Deputado MARLLOS SAMPAIO

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VANDERLEI SIRAUQUE

O Projeto de Lei, em epígrafe mediante alteração de dispositivos do Código de Processo Penal, em vigor, tem por objetivo, segundo seu autor, dar nova disciplina a apreensão e o sequestro de bens no âmbito do processo penal pátrio com o fim de imprimir maior agilidade aos leilões de bens apreendidos de criminosos envolvidos em qualquer tipo de delito. Nesse sentido, á semelhança da lei que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad (Lei n.º 11.343, de 2006), permite, ou melhor, facilita a venda antecipada de bens e, comprovado o interesse público, autoriza o seu uso por órgãos ou entidades que atuem na segurança pública, na atenção ou na reinserção de presos.

A esta proposta fora apensado o Projeto de Lei n.º 1.904, de 2011, de autoria do Deputado Roberto Balestra, que, mediante o acréscimo de uma alínea “c” ao inciso II do art. 91 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e alterações de dispositivos do Decreto-Lei n.º 3.689, de 10 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, *mutatis mutandis*, tem o mesmo objetivo.

As propostas foram encaminhadas a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto ao mérito, nos termos regimentais (Mérito e art. 54, RICD).

No prazo regimental, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, não foram apresentadas emendas, sendo que, nesta, o Relator opinou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.889, de 2011 e rejeição ao Projeto de Lei n.º 1.904, de 2011. As alterações propostas podem ser melhor observadas no quadro abaixo.

CPP	PL N. 1889/11
Art. 125. Caberá o seqüestro dos bens <b>imóveis</b> , adquiridos pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.	<i>“Art. 125. Caberá o seqüestro dos <b>bens, adquiridos</b> pelo indiciado com os proventos da infração, ainda que já tenham sido transferidos a terceiro.</i>  <i>Parágrafo único. Proceder-se-á ao seqüestro dos <b>bens móveis</b> se não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.” (NR)<sup>1</sup></i>
Art. 126. Para a decretação do seqüestro, bastará a existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.	
Art. 127. O juiz, de ofício, a requerimento	<i>“Art. 127. ....”</i>

<sup>1</sup> A redação repete o disposto no atual e vigente art. 132, do CPP, e refere-se ao Capítulo que trata “DA BUSCA APREENSÃO (Arts. 240 a 250).

do Ministério Público ou do ofendido, ou mediante representação da autoridade policial, poderá ordenar o seqüestro, em qualquer fase do processo ou ainda antes de oferecida a denúncia ou queixa.	<i>Parágrafo único. A ordem de seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.” (NR)</i>
Art. 128. Realizado o seqüestro, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.	<i>“Art. 128. Realizado o seqüestro <b>de bem imóvel</b>, o juiz ordenará a sua inscrição no Registro de Imóveis.” (NR)</i>
Art. 129. O seqüestro autuar-se-á em apartado e admitirá embargos de terceiro.	
<p>Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado:</p> <p>I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;</p> <p>II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.</p> <p>Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.</p>	<p><i>“Art. 130. O seqüestro poderá ainda ser embargado:</i></p> <p><i>I - pelo acusado, sob o fundamento de não terem os bens sido adquiridos com os proventos da infração;</i></p> <p><i>II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.” (NR)</i></p>
<p>Art. 131. O seqüestro será levantado:</p> <p>I - se a ação penal não for intentada no prazo de sessenta dias, contado da data em que ficar concluída a diligência;</p> <p>II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 74, II, b, segunda parte, do Código Penal;</p> <p>III - se for julgada extinta a punibilidade ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.</p>	<p><i>“Art. 131. O seqüestro será levantado:</i></p> <p><i>.....</i></p> <p><i>...</i></p> <p><i>II - se o terceiro, a quem tiverem sido transferidos os bens, prestar caução que assegure a aplicação do disposto no art. 91, II, b, segunda parte, do Código Penal;</i></p> <p><i>Parágrafo único. Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.” (NR)</i></p>
Art. 132. Proceder-se-á ao seqüestro dos bens móveis se, verificadas as condições previstas no art. 126, não for cabível a medida regulada no Capítulo XI do Título VII deste Livro.	<p><i>“Art. 132. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público, os bens seqüestrados, até que a sentença condenatória transite em julgado, serão:</i></p> <p><i>I - utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na segurança pública, na atenção ou na reinserção de presos, exclusivamente no interesse dessas atividades; ou</i></p>

*II – depositados em conta judicial; ou  
III – alienados.*

*§1.º Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.*

*§2º Tendo o seqüestro recaído sobre dinheiro ou cheques emitidos como ordem de pagamento, a autoridade de polícia judiciária que presidir o inquérito deverá, de imediato, requerer ao juízo competente a intimação do Ministério Público.*

*§3º Intimado, o Ministério Público deverá requerer ao juízo, em caráter cautelar, a conversão do numerário apreendido em moeda nacional, se for o caso, a compensação dos cheques emitidos após a instrução do inquérito, com cópias autênticas dos respectivos títulos, e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial, juntando-se aos autos o recibo.*

*§4º Após a instauração da competente ação penal, o Ministério Público, mediante petição autônoma, requererá ao juízo competente que, em caráter cautelar, proceda à alienação dos bens apreendidos, excetuados aqueles que a União, indicar para serem colocados sob uso e custódia da autoridade de entidades que atuam na segurança pública, na atenção e reinserção de presos.*

*§5º Excluídos os bens que se houver indicado para os fins previstos no § 4o deste artigo, o requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens seqüestrados, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.*

*§6º Requerida a alienação dos bens, a respectiva petição será autuada em apartado, cujos autos terão tramitação autônoma em relação aos da ação penal principal.*

*§7º O juiz determinará a avaliação dos bens relacionados e intimará a União, o Ministério Público e o interessado, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.*

*§8º Dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído*

	<p><i>aos bens e determinará sejam alienados em leilão.</i>  <i>§9º Realizado o leilão, permanecerá depositada em conta judicial a quantia apurada, até o final da ação penal respectiva.</i></p> <p><i>§10. Terão apenas efeito devolutivo os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento previsto neste artigo.” (NR)</i></p>
<p>Art. 133. Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, determinará a avaliação e a venda dos bens em leilão público.</p> <p>Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.</p>	<p><i>“Art. 133. Ao proferir a sentença de mérito, o juiz decidirá sobre o perdimento do produto, bem ou valor seqüestrado em favor da <b>União</b> e do Estado.</i></p> <p><i>§1.º caso haja absolvição, os bens seqüestrados ou os valores apurados em leilão, corrigidos, serão devolvidos aos proprietários.” (NR)</i></p>

A prática de um infração penal, além de determinar o surgimento da pretensão punitiva do Estado, pode causar um dano patrimonial ou moral à vítima, gerando, conseqüentemente, o direito ao respectivo ressarcimento, após a sentença penal condenatória irrecorrível (mediante Ação de execução ex delicto), ou antes e independente desta, mediante a chamada *Ação de civil ex delicto*, que pode ser impetrada antes da conclusão ou deslinde da ação penal.

Considerado efeito extrapenal da condenação, surge também para o Estado o direito de confisco dos instrumentos ilegais utilizados na prática do crime e dos bens adquiridos com o produto da infração penal, conforme prevê o art. 91, II, ‘a’ e ‘b’, do CP.

Ambas as matérias, são tratadas no CP e no CPP (que funcionam como norma ou regulamentação geral para os demais procedimentos específicos ou especiais), mas também em diversas outras leis extravagantes, que mesmo adotando a disciplina do CPP, trouxeram normas específicas, que permitem, por exemplo a nomeação de administrador judicial de bens, a venda antecipada de qualquer bem ou o uso destes por órgãos públicos responsáveis por ações de segurança pública, etc. Além da CF, o tema encontra tratamento legislativo nas seguintes normas nacionais:

- a) Decreto-lei n.º 1.455, de 07 de abril de 1976, que “dispõe sobre bagagem de passageiro procedente do exterior, disciplina o regime de entreposto aduaneiro, estabelece normas sobre mercadorias estrangeiras apreendidas e dá outras providências”<sup>2</sup>;
- b) Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, que “dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências”<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> O § 1º, do art. 23, segundo a doutrina, apesar da expressão “pena de perdimento”, trata-se de confisco: “Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: (...) § 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 30.12.2002)”

<sup>3</sup> Conforme o § 3º do art. 65, da lei, “a não observância do contido no artigo, ou seja, o ingresso ou saída física do território nacional com valores em espécie, cima de dez mil reais sem a necessária declaração de porte de valores, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º do mesmo artigo, em favor do Tesouro Nacional”.

- c) Lei n.º 8.157, de 26 de novembro de 1991, que “dispõe sobre a expropriação das glebas nas quais se localizem culturas ilegais de plantas psicotrópicas e dá outras providências”.
- d) Lei n.º 9.099/1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências” (arts. 74 e 89);
- e) Lei n.º 9.605/1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências” (arts. 12, 14, 17, 20, 27, 28);
- f) sequestro determinado pela Lei n.º 9.613/1998, que dispões sobre “lavagem de dinheiro” (art. 4º, 5º, 6º e 7º);
- g) sequestro autorizado pela Lei n.º 11.343/2006, que “Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas” (art. 60 e segs.);

O PL, em epígrafe, assim como o apensado, referem-se ou buscam reformar apenas os dispositivos processuais penais que tratam do seqüestro, inserindo e facilitando o eventual uso e alienação antecipada de quaisquer bens adquiridos pelo investigado ou réu com o produto do crime. Nesse sentido, pretende, á semelhança do que já ocorre na Lei n.º 11.343/2006 (Lei de Drogas), permitir a venda cautelar e antecipada de bens ou o seu uso por órgãos de segurança pública.

A medida é, sem dúvida, bem vinda, como demonstram os depósitos forense e os pátios das Delegacias de Polícia brasileiras, abarrotados de bens em franco processo de deterioração.

No entanto, a matéria tratada, como visto acima, insere-se e faz parte de um “micro” sistema, que engloba medidas tendentes a garantir não apenas o confisco ou perdimento de bens oriundos ou parte da infração criminal, como a reparação do dano provocado. Além de não trazer a figura do “**administrador judicial**” para gestão dos bens, direitos e valores seqüestrado, as Proposições não trataram das medidas para garantir a reparação civil, como a hipoteca legal e o arresto. Deixou de fora também a possibilidade de regular a indisponibilidade de bens, cabível quando ainda não se tenha elementos para distinguir, com precisão, os bens de origem ilícita daqueles que integram o patrimônio regularmente constituído. Nesse sentido, com o fulcro de abarcar sistematicamente toda a matéria, evitando-se tratamento e julgamentos contraditórios ou ambíguos, opinamos pela aprovação dos PL, em comento, ampliando-se, contudo seu espectro, para, na forma de um Substitutivo, em anexo, inserir a figura do administrador judicial, dispor sobre a possibilidade de decretação da indisponibilidade dos bens do investigado ou acusado e dar novo tratamento também as outras medidas assecuratórias que compõe todo Capítulo VI, do Título VI, do Livro I, do Código de Processo Penal, em vigor.

Concluindo, recomendamos o VOTO FAVORÁVEL AO PL principal, desde que adotada a sugestão de Substitutivo abaixo declinada.

**Sala das Comissões, em**

**Deputado Vanderlei Siraque  
PT/SP**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1889 DE 2011**  
(Projeto de Lei Apensado: nº 1.904, de 2011)

Altera dispositivos do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal relativos a medidas assecuratórias, para dispor sobre medidas cautelares reais.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O Capítulo VI do Título VI do Livro I, do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**CAPITULO VI**  
**AS MEDIDAS CAUTELARES REAIS**

**Seção I**  
**Disposições preliminares**

Art. 125. As medidas cautelares reais atenderão às finalidades específicas previstas neste título, conforme as seguintes modalidades:

- I - Indisponibilidade de bens;
- II - Seqüestro de bens;
- III - Especialização da hipoteca legal;
- IV - Arresto de bens.

Art. 126. A adoção de uma das medidas cautelares reais no processo penal não prejudica semelhante iniciativa no juízo cível.

Art. 127. As medidas cautelares reais serão autuadas em apartado e admitirá embargos.

Art. 127 – A – Em qualquer caso, a decisão que decretar o seqüestro deverá indicar os indícios de autoria e a prova de materialidade do crime, bem como, se for o caso, os indícios suficientes da proveniência ilícita dos bens e da existência de dano a ser reparado.

Art. 127 – B – O seqüestro será autuado em apartada, terá tramitação autônoma em relação à ação principal e admitirá embargos do acusado, do responsável civil ou de terceiro, nas seguintes hipóteses:

- I- não estarem demonstrados os requisitos mencionados no artigo 127-A;
- II- não terem os bens sido adquiridos com proventos da infração ou houver concurso de outro adquirente de boa-fé que utilizou recursos não oriundos de crime;
- III- não haver previsão de responsabilidade civil para reparação de dano causado pelo crime imputado;
- IV- o valor dos bens seqüestrado for excessivo em relação ao da responsabilidade civil;
- V- o valor dos vens seqüestrados não corresponder ao valor fixado na avaliação judicial;
- VI- os bens houverem sido adquiridos por terceiro de boa-fé a título oneroso;

§ 1º Recebidos os embargos, será dada vista a quem o tiver requerido para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º Não tendo sido requerido pelo Ministério Público, este deverá se pronunciar em 48 (quarenta e oito) horas sobre o pedido, contados da intimação;

§ 3º Com ou sem as manifestações acima, os autos serão conclusos ao juiz para que decida, motivadamente, os embargos;

§ 3º Contra a decisão que acolher ou rejeitar os embargos de que trata este artigo caberá recurso em sentido estrito (art. 581).

## **Seção II**

### **Da indisponibilidade de bens**

Art. 128. O juiz, observado o disposto no art. 282, poderá decretar a indisponibilidade, total ou parcial, dos bens, direitos ou valores que compõem o patrimônio do investigado ou acusado, desde que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º A medida de que trata o caput deste artigo também poderá recair sobre bens, direitos ou valores:

I - De terceiro, inclusive pessoa jurídica, quando haja indícios veementes de que o seu nome foi utilizado para facilitar a prática criminosa ou ocultar o produto ou os rendimentos do crime:

II - Abandonados, considerando o contexto em que foi praticada a infração penal;

III - Em posse das pessoas mencionadas no caput deste artigo, quando o proprietário não tenha sido identificado.

§ 2º A indisponibilidade de bens só é cabível quando ainda não se tenha elementos para distinguir, com precisão, os bens de origem ilícita daqueles que integram o patrimônio regularmente constituído.

Art. 129. A indisponibilidade importará ineficácia de qualquer ato de alienação ou dação em garantia, sem prévia autorização do juízo, dos bens do investigados ou acusado, ou do terceiro afetado, que estejam localizados no Brasil ou no exterior, ainda que não especificados na decisão judicial.

Art. 130. Se houver necessidade, o juiz poderá nomear administrador judicial para gerir os bens declarados indisponíveis, observado, no que couber, o disposto na Seção IV do Capítulo III deste título.

Art. 131. Se necessário, o juiz comunicará imediatamente a decisão às instituições financeiras, que bloquearão qualquer tentativa de saque ou transferência de valores das contas atingidas pela medida, bem como a movimentação de aplicações financeiras ou outros ativos e o pagamento de títulos de qualquer espécie.

§1º Para facilitar o cumprimento da ordem judicial prevista no caput deste artigo, o juiz poderá solicitar auxílio ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, que darão ciência imediata da decisão a todas as instituições do sistema financeiro e do mercado de valores mobiliários, conforme área de suas respectivas competências.

§2º Havendo justo motivo, o juiz poderá autorizar a transferência de valores e a movimentação de aplicação financeira, com melhor forma de preservar e gerir os bens declarados indisponíveis.

§3º Segundo a natureza do bem atingido, o juiz poderá ainda ordenar, sem ônus, a inscrição da indisponibilidade no registro de imóveis, no departamento de trânsito e em outros órgãos da administração pública.

Art. 132. A indisponibilidade cessará automaticamente se a ação penal não for intentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a decretação, bem como nos casos de extinção da punibilidade ou absolvição do réu por sentença transitada em julgado.

Art. 133. Identificados todos os bens, direitos ou valores adquiridos ilicitamente, o juiz, a requerimento do Ministério Público, determinará a conversão da medida de indisponibilidade em apreensão ou seqüestro, conforme o caso.

Art. 134. Salvo na hipótese de suspensão do processo pelo não comparecimento do acusado (art. 366), a indisponibilidade de bens não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida uma única prorrogação por igual período.

Art. 135. Na vigência da medida, o juiz poderá autorizar, em caráter excepcional e com base em pedido formulado pelo administrador judicial ou pelo investigado ou acusado, a disposição de parte dos bens, quando necessária à conservação do patrimônio.

Parágrafo único. A medida prevista no caput deste artigo também poderá ser autorizada para garantia da subsistência do investigado ou acusado e de sua família.

Art. 136. Sucedendo redução dos bens declarados indisponíveis ou se seu valor, por ação ou omissão dolosa ou culposa do investigado ou acusado, o juiz avaliará a necessidade de:

I – ampliação da medida;

II – imposição de multa, em até 10 (dez) vezes o valor correspondente ao bem subtraído, alienado ou deteriorado;

III – decretação de outras medidas cautelares, quando presentes os seus pressupostos legais, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.

## **CAPÍTULO VI-A DO SEQUESTRO DE BENS**

### **Seção I Hipóteses de cabimento**

Art. 137. Caberá, no curso da investigação ou em qualquer fase do processo, observado o disposto no art. 282, o sequestro dos bens imóveis ou móveis adquiridos pelo investigado ou acusado com os proventos da infração, ainda que tenham sido registrados diretamente em nome de terceiros ou a estes alienados a qualquer título, ou misturados ao patrimônio legalmente constituído.

§1º Aplica-se ao sequestro o disposto no §1º do art. 128.

§2º Quanto aos bens móveis, o seqüestro será decretado nos casos em que não seja cabível a medida de busca e apreensão.

§3º O sequestro não alcançará os bens adquiridos a título oneroso por terceiros cuja boa-fé seja reconhecida.

Art. 138. A decretação do sequestro depende da existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 139. Se o proprietário dos bens, direitos ou valores não for localizado para que tome ciência do sequestro, ou não for identificado, o juiz ordenará a publicação de edital pelo prazo de 15 (quinze) dias, observado, no que couber, o disposto no art. 352.

### **Seção II Da execução da medida**

Art. 140. Decretado o sequestro, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, tomará providências para garantir a efetividade da medida, entre as quais:

I – atribuir à instituição financeira a custódia legal dos valores depositados em suas contas, fundos e outros investimentos;

II – proceder à inscrição do sequestro no regime de imóveis;

III – determinar aos órgãos públicos que a restrição conste de seus registros.

Parágrafo único. As providências previstas nos incisos I a III do caput deste artigo poderão ser comunicadas por meio eletrônico ou digital, sem prejuízo do cumprimento do mandato judicial.

Art. 141. O mandado deverá indicar, o mais precisamente possível, os bens atingidos pelo sequestro e será acompanhado de cópia da decisão judicial.

Art. 142. Se houver necessidade de diligências externas, o oficial de justiça responsável pela execução da medida lavrará auto circunstanciado, que também será assinado por 2 (duas) testemunhas presenciais, se existentes.

Parágrafo único. Os bens sequestrados serão colocados sob custódia do juiz e, se for o caso, à disposição do avaliador nomeado.

### **Seção III Da alienação antecipada**

Art. 143. Recebida a denúncia, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a alienação antecipada dos bens sequestrados em caso de fundado receio de sua depreciação patrimonial ou perecimento.

§1º A medida prevista no caput deste artigo também poderá ser deferida quando constitua a melhor forma de preservar o valor de bens atingidos pelo seqüestro em face do custo de sua conservação.

§2º A petição conterà a descrição e o detalhamento de cada um dos bens, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§3º Requerida a alienação nos termos deste artigo, a petição será juntada aos autos apartados do sequestro, concedendo-se vista para manifestação do réu ou de terceiro interessado.

Art. 144. Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz, que, julgando pertinente o pedido, determinará a avaliação dos bens relacionados por avaliador judicial.

§1º O laudo de avaliação conterà:

I – a descrição dos bens, com as suas características e a indicação do estado em que se encontram;

II – o valor dos bens sequestrados e os critérios utilizados na sua avaliação;

III – análise do risco de perecimento, depreciação e custo de manutenção dos bens.

§2º Feita a avaliação, será aberta vista do laudo às partes e terceiros interessados, com prazo comum de 5 (cinco) dias.

§3º Dirimidas eventuais divergências sobre o laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará sua alienação em leilão público.

Art. 144-A. A alienação dos bens será realizada em leilão público, preferencialmente por meio eletrônico, tendo como valor mínimo aquele previsto na avaliação homologada.

§1º Não alcançado o valor mínimo, será realizado novo leilão em até 10 (dez) dias, contados da realização do primeiro, oportunidade em que os bens poderão ser arrematados por valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do que fora inicialmente estipulado.

§2º Realizado o leilão, a quantia apurada permanecerá depositada em conta judicial remunerada pela poupança até o trânsito em julgado do respectivo processo penal.

§3º Do dinheiro apurado, será recolhido à União, ao Estado ou ao Distrito Federal o que não couber ao lesado ou terceiro de boa-fé.

§4º Recaindo o sequestro sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Art. 144-B. Em caso de absolvição transitada e, julgado, os valores apurados com o leilão serão sacados pelo proprietário do bem alienado cautelarmente, com juros remunerados pela poupança, salvo de a questão de quem seja o legítimo proprietário for objeto de litígio no cível, hipótese na qual os valores serão colocados à disposição do juiz da causa.

Art. 144-C. Não tendo sido realizada a alienação antecipada nos termos do art. 143, o juiz aguardará o trânsito em julgado da sentença condenatória, para, então, de ofício ou a requerimento do interessado, determinar a venda dos bens sequestrados em leilão público.  
Parágrafo único. A quantia apurada será recolhida à União, ao Estado ou ao Distrito Federal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé,

#### **Seção IV Do administrador judicial**

Art. 144-D – Não sendo caso de alienação antecipada dos bens, o juiz intimará a parte interessada e, após ouvir o Ministério Público, poderá nomear administrador judicial para gestão dos bens, direitos ou valores sequestrados.

§1º Após a nomeação, o administrador assinará, em até 2 (dois) dias, termo de compromisso de desempenhar bem e fielmente a função, que será juntado aos autos,

§2º Não será nomeado administrador judicial quem:

I – nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício da função de administrador judicial, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos estipulados ou teve a prestação de contas rejeitada;

II – tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o investigado ou acusado, ou com pessoas ligadas a ele, ou dele for amigo, inimigo ou dependente.

§3º Se os bens sequestrados pertencerem a pessoa jurídica, o impedimento de que trata o §2º deste artigo será aferido em relação aos administradores, controladores ou representantes legais, além do profissional declarado no termo de compromisso.

Art. 144-E. Investido na função, o administrador judicial nela permanecerá até que sejam alienados, devolvidos ou declarados perdidos todos os bens sequestrados, salvo se for destituído, substituído ou se renunciar ao cargo.

Parágrafo único. O administrador poderá ser destituído a qualquer tempo pelo juiz, devendo permanecer na administração pelos 10 (dez) dias seguintes à decisão, se o novo administrador ainda não houver assinado termo de compromisso.

Art. 144-F. O administrador:

I – fará jus a remuneração a ser arbitrada pelo juiz, atendendo a sua diligência, à complexidade do trabalho, à responsabilidade demonstrada no exercício da função, bem como ao valor dos bens sequestrados e dos lucros eventualmente obtidos com a gestão;

II – prestará contas periodicamente, em prazo a ser fixado pelo juiz;

III – realizará todos os atos necessários à preservação dos bens;

IV – responderá pelos prejuízos causados por dolo ou culpa, inclusive em relação a atos praticados por seus prepostos, representantes e contratados.

Parágrafo único. No caso de destituição, a remuneração devida ao administrador será paga pelo novo nomeado assim que possível, salvo se a destituição tiver por fundamento a hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo.

#### **Seção V Da utilização dos bens por órgãos públicos**

Art. 144-G. Considerando o interesse público, o juiz poderá determinar que os bens sequestrados ou apreendidos sejam colocados sob custódia de órgão de segurança pública previsto no art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, para uso em suas atividades de prevenção e repressão à criminalidade.

§1º O interesse público na utilização dos bens deverá ser demonstrado pelo órgão público, em manifestação fundamentada que indique a necessidade e a relevância da medida requerida.

§2º Terão prioridade os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida de sequestro.

§3º Antes de decidir, o juiz intimará as partes, para que se manifestem sobre o pedido em 5 (cinco) dias.

Art. 144-H. A autorização judicial conterà a descrição minuciosa do bem, o órgão público que o receberá e o nome da autoridade responsável pela utilização em serviço.

§1º Cabe ao órgão público beneficiário conservar adequadamente o bem que lhe foi entregue e restituí-lo, se for o caso, no estado em que o recebeu.

§2º O bem não poderá ser repassado ou cedido a outros órgãos públicos sem prévia autorização judicial.

§3º Quando se tratar de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal contra o proprietário.

Art. 144-I. Levantando o sequestro por qualquer motivo, os bens sob custódia do órgão público beneficiário serão imediatamente devolvidos ao juiz, que os repassará ao interessado.

Art. 144-J. Transitada em julgado em julgado a sentença penal condenatória com declaração do perdimento dos bens sequestrados, o juiz determinará a transferência definitiva da propriedade ao órgão público que detinha a custódia na forma prevista nesta Seção.

## **Seção VI Do levantamento**

Art. 144-L. O sequestro será levantado se:

I – a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que for concluída a diligência;

II – for prestada caução pelo investigado ou acusado ou terceiro afetado;

III – for julgada extinta a punibilidade, arquivando o inquérito ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

§1º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, em havendo dúvida sobre se a quantia proposta a título de caução corresponde ao valor de mercado do bem sequestrado, o juiz determinará a sua avaliação judicial.

§2º O levantamento do sequestro importará o cancelamento, sem ônus, da restrição eventualmente averbada junto ao Registro de Imóveis, procedimento que também se aplica ao caso de revogação da medida de indisponibilidade de bens.

Art. 144-M. Levantado o sequestro por qualquer motivo, o bem será imediatamente restituído ao investigado ou acusado ou terceiro interessado.

## **CAPÍTULO VI-B DAS GARANTIAS À REPARAÇÃO CIVIL**

### **Seção I Da especialização da hipoteca legal**

Art. 144-N. A hipoteca legal sobre os imóveis do réu poderá ser requerida pela vítima habilitada como parte civil, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes de autoria e de que o requerido tenta alienar seus bens com o fim de frustrar o pagamento da indenização.

Parágrafo único. A hipoteca legal poderá ser requerida até a designação da audiência de instrução a que se refere o art. 400.

Art. 144-O. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil pelo dano moral e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder à avaliação do imóvel ou imóveis.

§1º A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, caso tenha outros além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§2º A avaliação dos imóveis designados far-se-á por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.

§3º O juiz somente autorizará a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§4º Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.

§5º Uma vez fixado o valor definitivo da responsabilidade pelo dano moral na fase do art. 387, IV, o juiz, se houver necessidade, deverá reajustar a hipoteca àquele valor.

## **Seção II Do arresto**

Art. 144-P. Não sendo possível fornecer de imediato as informações e documentos requeridos no caput e §1º do art. 144-O, a vítima poderá solicitar o arresto do imóvel ou imóveis no mesmo prazo previsto para o pedido de hipoteca.

Parágrafo único. O arresto do bem imóvel será revogado, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal, como previsto na Seção I deste Capítulo.

Art. 144-G. Se o réu não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis.

§1º Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do art. 143.

§2º Das rendas dos bens móveis, poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz para a manutenção do réu e de sua família.

Art. 144-R. No processo de execução civil, o arresto realizado nos termos do art. 144-G será convertido em penhora se o executado, depois de citado, não efetuar o pagamento da dívida.

Art. 144-S. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil.

## **Seção III Disposições comuns**

Art. 144-T. As medidas cautelares reais previstas neste Capítulo alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano à vítima.

Art. 144-U. Nos crimes praticados em detrimento do patrimônio ou interesse da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, terá competência para requerer a hipoteca legal ou arresto a Fazenda Pública do respectivo ente, conforme disciplina estabelecida nas Seções I e II deste Capítulo.

Art. 144-V. Aplica-se às medidas cautelares reais previstas neste Capítulo o disposto no §1º do art. 128.

§1º Sendo o réu administrador ou sócio de pessoa jurídica, os bens desta também são passíveis de hipoteca legal ou arresto, uma vez constatado desvio de finalidade ou estado de confusão patrimonial.

§2º Sempre que as medidas cautelares reais previstas neste e nos Capítulos precedentes atingirem o patrimônio de terceiros, estes estarão legitimados a interpor o recurso em sentido estrito, na forma dos arts. 581 e seguintes.

Art. 144-W. Será levantado o arresto ou cancelada a hipoteca se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade.

Art. 144-X. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou arresto remetidos ao juiz do cível, para os fins do disposto no art. 63.

Art. 2º. O arts. 121 e 122, do Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no art. 144-C e seu parágrafo(NR)”.*

*“Art. 122. Sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 144-C, decorrido o prazo de 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz decretará, se for caso, a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 91, II, a e b do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público”(NR).*

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões,.....

de 2012

**Deputado Vanderlei Siraque  
PT/SP**